



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 145 /2007
PROCESSO Nº: 2005/6040/501724
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 6331
RECORRENTE: BATISTELLA HORTIFRUTI IMPORT E EXPORT LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC. ESTADUAL Nº: 29.069.533-3

EMENTA: ICMS. Recurso Voluntário. É procedente o lançamento face documentação acostada, provas materiais e demais elementos constitutivos no processo. Lançamento Procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2005/002139 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado nos contextos 4.11, 5.11, 6.11 7.11 e 8.11, mais acréscimos legais. O Sr. Vitor Antônio Moraes de Carvalho fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriana Aparecida. Bevilacqua Milhomem, Angelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito e Delma Odete Ribeiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 29 de janeiro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem.

VOTO: Conforme se depreende dos autos, o contribuinte acima qualificado, foi autuado em diversos contextos, no valor total de R\$35.690,94, por deixar de recolher ICMS incidente sobre mercadorias tributadas e não destacado nas notas fiscais, relativos ao período de 01/09/2001 a 31/12/2001, nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, e ao período de 01/01/2005 a 31/03/2005, descritos nos campos 4.1, 5.1, 6.1, 7.1 e 8.1 do auto de infração constatadas através dos levantamentos do ICMS em anexos.

Regularmente intimada, a autuada apresenta a peça impugnatória em tempo hábil, argumentando em sede de preliminar, que o auditor não atentou para alguns princípios da administração pública, quais sejam, impessoalidade, segurança jurídica, interesse público, finalidade, razoabilidade e o previsto no art. 150, IV da Carta Magna relativo ao não confisco. Quanto ao mérito, aduz que jamais descumpriu com o dever de recolher os seus impostos; que o agente do fisco



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

equivocou-se deixando de observar corretamente os comprovantes de pagamentos do ICMS; que sempre pagou seus impostos em dia e sempre

escriturou nos livros próprios com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizou, além de ter apresentado ao fisco todos os inventários de mercadorias em estoques nos finais dos exercícios; que não há provas materiais produzidas pelo autor do procedimento que sustente qualquer omissão; que o fato jurídico precursor da norma jurídica tributária, o qual tem que estar descrito em toda sua extensão nos dispositivos reguladores da lei e que os dados constantes da escrita fiscal são presumivelmente verdadeiros. Ao final requer a improcedência do auto.

Quando da apreciação pelo contencioso singular, as preliminares argüidas foram rejeitadas pontualmente uma a uma. No mérito, por entender correta a reclamação do crédito tributário, a qual encontra-se substancialmente corroborada pelos levantamentos acostados às fls. 6/11, 40/51, 68/82, 121/140 e 160/163, bem como nas cópias dos livros fiscais de saídas e das notas fiscais de saídas de mercadorias tributadas sem o destaque do ICMS, pelo que conheceu da impugnação para negar-lhe provimento, julgando por sentença procedente o auto de infração epigrafado.

O contribuinte, regularmente notificado a comparecer, apresenta tempestivamente Recurso Voluntário ao COCRE, pelo que reitera todos os pedidos e argumentações apresentados em sede de impugnação.

O Representante Fazendário, instado a manifestar, rejeita os argumentos apresentados pelo sujeito passivo, pelo que pugna pela manutenção da decisão proferida pela instância *"a quo"*.

Posteriormente, verifica-se às fls. 195, a Resolução nº 045/2006, a qual determinou a remessa dos autos à DRR de origem para exibição pelo contribuinte das notas fiscais relacionadas e, posteriormente, para que a Assessoria Técnica do CAT para que destacasse as operações tributadas, as isentas, e as com substituição tributária, apurando-se o imposto devido.

A empresa autuada, regularmente intimada, não atendeu à solicitação apontada, conforme despacho de fls. 201.

É o relatório, passo a proferir meu voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Analisando a documentação acostada aos autos e demais elementos constitutivos do processo, verifica-se que a peça vestibular deve prevalecer.

Neste sentido, a autuada nada apresenta ou comprova que não deva recolher o ICMS reclamado. Ademais, conforme a Resolução nº 045/2006 deste Conselho, a qual determinou a remessa dos autos à DRR de origem para exibição pelo contribuinte das notas fiscais relacionadas onde, mesmo regularmente intimada, deixou de atender a tal solicitação, motivo pelo qual impossibilitou o envio dos autos à Assessoria Técnica do CAT.

E.S.A., e por tudo o mais que nos autos constam e da legislação vigente, estando devidamente formalizado o processo, conheço do recurso e nego-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2005002139 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado nos contextos 4.11, 5.11, 6.11 7.11 e 8.11, mais acréscimos legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
aos 28 Dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Conselheira Relatora

Representante Fazendário